



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**  
**Acórdão**  
**7<sup>a</sup> Turma**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.**

Uma vez transitada em julgado a sentença liquidanda, aperfeiçoa-se o título executivo judicial, sendo vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuando os casos expressamente previstos na norma legal, conforme dispõe o art. 836 da CLT. Registre-se que a reclamação tramita há vinte e quatro anos tendo autor originário falecido no curso do processo sem receber seus proventos de aposentadoria.

Configurado o ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, III, do CPC, condeno o agravante ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, na forma do art. 601 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, importância que será majorada em caso de reiteração injustificada pela via de embargos, nos exatos termos do art. 538, § único, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **agravo de petição** em que são partes **BANCO DO BRASIL S.A**, como agravante, e **CONCEIÇÃO APARECIDA DO CARMO** e **SARA CORREA NETTO CARIAS**, como agravadas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

### **RELATÓRIO**

Inconformado com a r. decisão de fls. 1710/1712, proferida pelo Juiz Célio Baptista Bittencourt, em exercício perante a 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe o executado o presente agravo de petição, com fundamento nas razões de fls. 1714/1717v.

A contraminuta das exequentes foi acostada às fls. 1723/1730.

Retornaram os autos à instância primária para expedição de alvarás pela parte incontroversa (fls. 1738/1739).

Deixou-se de proceder à remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não configurar hipótese que justifique sua intervenção, na forma do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 c/c Ofício PRT/1ª REGIÃO nº 214/13 – GAB.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 1718 e verso), tendo sido interposto no prazo a que alude o art. 897, alínea “a” da CLT (fls. 1713/1714).

O Juízo encontra-se integralmente garantido pela penhora *online* realizada às fls. 1652/1654 e por depósito judicial complementar, cujos comprovantes constam de fls. 1673/1674.

A matéria impugnada foi satisfatoriamente delimitada, exigência prevista pelo art. 897, parágrafo primeiro, da CLT.

Atendidos os demais requisitos objetivos e subjetivos de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

admissibilidade, conheço do presente agravo de petição.

**MÉRITO**

**VIOLAÇÃO À COISA JULGADA**

Sustenta o banco agravante que os cálculos elaborados pelos i. peritos, e homologados pelo d. Juízo da execução à fl. 1646, encontram-se desconformes com o título executivo certificado pela sentença judicial transitada em julgado nestes autos. Em síntese, aduz, que os créditos trabalhistas devidos na presente demanda encontram-se majorados, por haverem sido aplicados índices de reajuste concedidos pela PREVI, enquanto que a coisa julgada asseguraria os mesmos reajustes concedidos aos funcionários da ativa.

Não lhe assiste razão.

Como é curial, a fase executiva, diferentemente do que ocorre durante o processo de conhecimento, destina-se, precípua mente, à satisfação do crédito certificado em sentença transitada em julgado. Assim, o interesse em compor a dívida deve se materializar no cumprimento efetivo da sentença condenatória transitada em julgado, com o pagamento espontâneo dentro do prazo legal.

O mesmo raciocínio aplica-se, como é intuitivo, à fase pré-executiva de liquidação de sentença, na qual se espera das partes um comportamento não apenas transparente e probo, como pró-ativo e mesmo cooperativo, no sentido de viabilizar a efetividade da Jurisdição executiva, com economia e celeridade, com vistas à satisfação do crédito certificado no título judicial transitado em julgado dentro de uma perspectiva de duração razoável do processo, sem perder de vista, obviamente, a necessária garantia do devido processo legal substancial e seus corolários ampla defesa e contraditório.

Entretanto, infelizmente, o que se observa na prática é a inversão perversa desta lógica, e o que deveria ser a regra acaba se tornando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

exceção.

No caso dos autos, o título executivo materializado no v. acórdão de fls. 508/510, proferido por esta E. Turma, reconheceu ao reclamante o direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, não há que se falar, como aventado pelo Recorrido, em pretensão à dupla aposentadoria. A hipótese já foi alvo de decisão desta Turma (RO 11.417/91) quando decidiu que houve novação consentida e a obrigação de complementar a aposentadoria transferiu-se à PREVI sem prejuízo da responsabilidade solidária do Réu, quanto à obrigação remanescente.

(...)

Como o recorrente foi admitido em 1962, norma regulamentar posterior é inoperante, não atingindo o contrato. Assim, a complementação deverá ser feita de tal forma que o Reclamante perceba como se na ativa estivesse, considerando todas as parcelas de natureza salarial.”

O julgado foi complementado pela decisão de embargos de fls. 514/515, da qual se extrai o seguinte excerto, *in verbis*:

“A forma de cálculos não pode ser nesta oportunidade mais discutida e por isto força concluir que deve a embargante complementar integralmente a aposentadoria na razão de 30 trigésimos na média trienal, considerando a tabela de vencimentos em vigor à época da aposentadoria e o piso salarial, computando também todas as parcelas de natureza salariais recebidas. Assim como, a inclusão das vantagens deferidas aos demais empregados do mesmo nível funcional e que estejam em atividade.”

O v. acórdão transitou em julgado em 03.03.2000 (fl. 635), iniciando-se a fase de liquidação de sentença nos idos de abril/2000 (fl. 641).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7<sup>a</sup> Turma**

À vista da complexidade dos cálculos, determinou-se a elaboração de perícia contábil em 2001.

Em 20.09.2007, diante das dificuldades enfrentadas na elaboração dos cálculos, relacionadas às mudanças regulamentares promovidas pela executada, dentre as quais se destaca a criação da PREVI e as diversas alterações nos planos de cargos e salários com o passar dos anos, inclusive com a aplicação de índices de reajustes diferentes entre funcionários da ativa e aposentados, o Juízo da execução, com o objetivo de agilizar o procedimento de liquidação que, à época, já se arrastava por mais de 7 anos, exarou a decisão de fl. 1117, interpretando o título executivo e fixando os parâmetros para sua liquidação. Transcrevo a suma:

“O comando judicial deve ser interpretado como um todo, não se podendo, simplesmente, pinçar partes da sentença dando-lhes sentido diverso daquele estipulado. No caso, a expressão “de como na ativa estivesse” remete a um Plano de Cargos e Salários implementado, o que não ocorre na hipótese.

O Reclamado, como afirmado pelo Perito, criou novo PCS para o pessoal da ativa, cuja remuneração foi elevada, deixando o Autor em cargo extinto de quadro de carreira desativado, cujas tabelas não foram reajustadas por longos anos.

Ora, se o reclamante estivesse na ativa com toda a certeza teria sido automaticamente posicionado no novo Plano de Cargos e Salários. Portanto, para se cumprir corretamente o determinado na *res judicata*, o reclamante deveria ser posicionado no Plano instituído, auferindo os aumentos referentes a este novo posicionamento.

Assim, “determino que o Perito refaça os cálculos, reposicionando o reclamante no Plano de Cargos e Salários ativo, utilizando os reajustes inerentes ao novo posicionamento.”

Registro que tal decisão não foi impugnada pelo réu, ora agravante, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos (confira-se fls. 1157/1158).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Em observância à diretriz traçada, a executada foi intimada para fornecer cópia do plano de cargos e salários – PCS, em maio de 2008 e, a partir daí iniciou-se verdadeira *via crucis*, pois, apesar de devidamente intimada, inclusive sob pena de prisão imediata do responsável pelo setor de recursos humanos, o agravante negou-se a cumprir corretamente a decisão, fazendo tábula rasa do comando judicial, fato que culminou a designação de nova perícia contábil, já em maio de 2012 (fl. 1578).

O louvado então nomeado, confirmando a impossibilidade de apuração dos cálculos com base nos documentos fornecidos errATICAMENTE pelo réu, sugeriu que fosse utilizada como parâmetro a variação praticada pela PREVI, afinal, órgão este responsável pela complementação dos funcionários aposentados do banco, o que foi acolhido pelo Juízo, sobrevindo aos o laudo contábil de fls. 1589/1592, acompanhado da planilha de cálculos de fls. 1594/1596.

Após as impugnações, os cálculos foram atualizados pela Contadoria às fls. 1638/1642v e, posteriormente, homologados pelo d. Juízo da execução à fl. 1646.

Como se vê, a fase de liquidação do julgado, que esteve prestes a completar seu 14º aniversário, arrastou-se por anos a fio perante esta Especializada, em grande parte devido ao comportamento acintosamente procrastinatório adotado pelo agravante. Tanto tempo, que o reclamante não teve a oportunidade de presenciar, ainda em vida, a satisfação de seu crédito, vindo a falecer no curso do processo.

Agora, decorridos mais de seis anos desde sua a primeira intimação para apresentar a cópia do plano de cargos e salários – PCS, em maio de 2008, vem o agravante, sem o menor pudor, sustentar, novamente, que houve violação à coisa julgada, requerendo, para tanto, o refazimento dos cálculos com base nos mesmos documentos a que se negou fornecer ao Juízo durante todos esses anos.



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Com o devido respeito, se violação à norma constitucional existe, esta parte do recorrente que, reiteradas vezes, afronta as normas legais, e, mesmo quando condenado, insiste em criar toda sorte de obstáculos ao cumprimento das decisões judiciais, vulnerando numerosos princípios de índole constitucional dentre os quais o da duração razoável do processo.

Tal indignação e perplexidade com semelhante situação foram muito bem sintetizadas pelo d. Juízo da execução, cuja razão de decidir adoto integralmente, *in verbis*:

“Tais cálculos foram atualizados e homologados, vez que o processo não pode se eternizar. A referida liquidação durou cerca de 13 (treze) anos, máxime em função da não apresentação da documentação necessária por parte do executado.

Há de se observar que os parâmetros adotados na liquidação foram de reajuste pelos índices da PREVI, órgão responsável pela complementação de aposentadoria dos funcionários do banco, até porque não foram apresentados os documentos devidos pelo executado, ora embargante.

Portanto, causa estranheza a alegação de violação à coisa julgada, já que o próprio executado, ao não juntar a documentação necessária, impossibilitou a apuração dos cálculos na forma determinada.

Por todo o exposto, com base nos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da execução, bem como em face da não apresentação de documentos pelo próprio executado, o que acarretou a utilização dos índices de reajustes da Previ, não há que se falar em violação à coisa julgada.”

Uma transitada em julgado a matéria e aperfeiçoado o título executivo judicial, não pode o agravante pretender, agora, a modificação do *decisum*, sendo vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuando os casos expressamente previstos na norma legal, conforme dispõe o art. 836 da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Por todo o exposto, com base nos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da execução, bem como em face da não apresentação de documentos pelo próprio executado, o que acarretou a utilização dos índices de reajustes da PREVI, não há que se falar em violação à coisa julgada.

**Nego provimento.**

**MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Requerem as agravadas a condenação do recorrente ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, pela prática de lide temerária, e de 10% (dez por cento), também sobre o valor do débito, por prática de ato atentatório à Justiça, na forma do art. 601 do CPC.

Conforme referido acima, a presente execução, instaurada há mais de 1 ano, isto após o transcurso de mais de 13 anos desde o início da fase de liquidação do título executivo, tem tido seu desfecho, reiterada e sistematicamente, postergado pela resistência injustificada da executada.

Notadamente, decorridos mais de seis anos desde a primeira intimação para apresentar a cópia do plano de cargos e salários – PCS, em maio de 2008, vem o agravante sustentar agora a ocorrência de violação à coisa julgada, requerendo, para tanto, o refazimento dos cálculos com base nos mesmos documentos a que se negou fornecer ao Juízo durante todos esses anos. À evidência, a conduta processual da parte executada constitui nítida litigância de má-fé, já que o ordenamento jurídico proíbe, terminantemente, o comportamento contraditório ou mesmo contrário às provas produzidas nos autos (princípio da vedação ao comportamento contraditório – *venire contra factum proprium*).

Não bastasse isso, ressalto que, a resistência injustificada ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

desfecho do processo foi detectada pelo próprio Juízo da execução que, diante da conduta recalcitrante da parte, determinou a intimação do executado para fornecer a referida documentação, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão imediata do responsável pelo setor de recursos humanos. Não foi o suficiente.

A situação se me afigura ainda mais lamentável se considerarmos que o descumprimento do comando judicial partiu de sociedade de economia mista integrante dos quadros da Administração Pública Federal, entidade jungida, por sua própria constituição e finalidade, aos ditames e princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, impõe asseverar que o agravado já havia sido alertado de que sua conduta processual, consistente resistir injustificadamente às ordens judiciais, com intuito meramente protelatório, utilizando-se de argumentos exaustivamente explicitados em impugnações anteriores, configurava ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do disposto no art. 600, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Diante da reiteração da conduta reprovável, não me resta outra alternativa senão condenar o agravante ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, pois, com tal conduta, além de prejudicar a parte contrária, toma irrecuperável o tempo desperdiçado do próprio poder público.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação.

Por configurado o ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, III, do CPC, condeno o agravante ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, multa essa



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRADO DE PETIÇÃO – TRT/AP - 0006200-93.1990.5.01.0301 - RTOrd**

**Acórdão**

**7ª Turma**

que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, na forma do art. 601 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, importância que será majorada em caso de reiteração injustificada pela via de embargos, nos exatos termos do art. 538, § único, do CPC.

**DISPOSITIVO**

Vistos e examinados,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação. Por configurado o ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, III, do CPC, condeno o agravante ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, na forma do art. 601 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, importância que será majorada em caso de reiteração injustificada pela via de embargos, nos exatos termos do art. 538, § único, do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 2015.

**Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**  
Relatora

arab